DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4626/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11195/2017
PROTOCOLO	: 1820936
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LINEU MÁRCIO FRITSCHE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 03/2017), a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Equimape Ltda. - ME, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo o fornecimento de forma integral de equipamentos e material permanente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Postos de Saúde e Hospital e Maternidade Santa Luzia, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 78.889,00 (setenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais).

O então Secretário de Fazenda e Planejamento, Sr. Lineu Márcio Fritsche, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório e formalização do contrato.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos e informações essenciais à correta instrução processual, o que resultou no termo de f. 232-233, requerendo: justificativa quanto à intempestividade da publicação do extrato do contrato; documentos que comprovem integralmente a execução financeira do contrato e respectivo termo de encerramento.

Vieram então aos autos documentação pertinente à execução (f. 235-272) e justificativas à intimação (f. 276-323).

Reencaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise conclusiva, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a publicação do extrato do contrato ocorreu intempestivamente (ANA 3593/2018, f. 324-328).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador pela publicação intempestiva, nos termos do Parecer n. 4868/2018 (f. 329-330).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 78.889,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,74) na data da assinatura de seu termo (março/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Convite 03/2017,*** a formalização do ***Contrato Administrativo 011/2017*** e a respectiva ***execução financeira.***

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o Convite n. 03/2017, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas no art. 22, §3º e art. 38 da Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a autorização para a realização da licitação; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham e minuta do contrato administrativo.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 011/2017 (f. 211-215) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas previamente notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Observo ainda, que a despeito da remessa dos documentos a esta Corte de Contas ter ocorrido no prazo que estabelece a IN/TCMS 35/2011, o Ordenador deixou de atender o prazo de publicação contido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestivamente, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise

dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado (NE)	R$ 78.889,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 109,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 78.780,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 78.780,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 78.780,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Aral Moreira – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 267 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 011/2017, atestando a execução e cumprimento total do objeto do contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (n. 03/2017);* da formalização do *Contrato 011/2017* e da *execução financeira* do contrato celebrado entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a empresa *Equimape Móveis Ltda. – ME*, conquanto em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito de Aral Moreira/MS, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do contrato, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do

Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS